

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 67/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

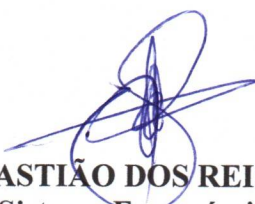
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 66/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 928/2025 de autoria do Dep. Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

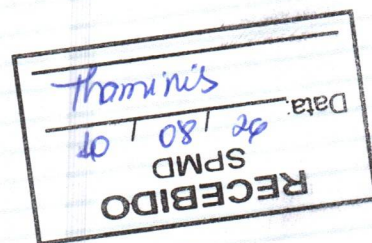
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 66/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 928/2025**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “**Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologias de Tratamento de Efluentes e estabelece diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros às empresas que adotarem práticas avançadas para a melhoria da qualidade hídrica.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologias de Tratamento de Efluentes e estabelece diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros às empresas que adotarem práticas avançadas para a melhoria da qualidade hídrica.

Objetivo da Proposição:

A proposição tem por finalidade fomentar a adoção, pelo setor produtivo, de sistemas modernos e eficientes de tratamento, reaproveitamento e monitoramento de efluentes, buscando reduzir a poluição hídrica, melhorar a qualidade dos recursos hídricos e promover maior sustentabilidade ambiental nas atividades industriais e comerciais.

O projeto prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, linhas de crédito subsidiadas e apoio técnico às empresas que adotarem tecnologias avançadas de tratamento e reuso de efluentes, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação e em sua regulamentação.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **FAVORÁVEL**

Fundamentos:

1. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Sob o aspecto constitucional, não se identifica, em princípio, incompatibilidade material entre a proposição e a Constituição Federal. O art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, o art. 24, inciso VI, estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, o Estado de Mato Grosso possui competência legislativa para estabelecer políticas e programas destinados à proteção ambiental, à prevenção da poluição e à utilização racional dos recursos naturais.

A própria Constituição do Estado de Mato Grosso reforça essa competência. O art. 263 da Constituição Estadual reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado e aos Municípios o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O mesmo dispositivo estabelece, entre as incumbências do Estado e dos Municípios, o dever de zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais, instituir políticas estaduais de saneamento básico e recursos hídricos e combater a poluição. Nesse contexto, o PL nº 928/2025 apresenta evidente compatibilidade material com a ordem constitucional federal e estadual.

2. MÉRITO

A proposição apresenta **mérito relevante para o desenvolvimento econômico sustentável de Mato Grosso**, especialmente por buscar compatibilizar a atividade produtiva com a preservação dos recursos hídricos.

O tratamento adequado de efluentes constitui importante mecanismo de prevenção da poluição e de redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas. Nesse sentido, a proposta não estabelece apenas obrigações ao setor produtivo, mas cria mecanismos de

incentivo à adoção voluntária de tecnologias ambientalmente mais eficientes. A iniciativa é particularmente positiva ao utilizar instrumentos econômicos como forma de estimular investimentos privados em sustentabilidade.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, estabelece, em seu art. 2º, entre outros princípios, a racionalização do uso da água, o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais e, especialmente, o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias destinadas ao uso racional e à proteção dos recursos ambientais.

O art. 4º, inciso I, da mesma Lei estabelece como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Trata-se exatamente da lógica adotada pelo projeto: estimular o desenvolvimento da atividade econômica sem afastar a responsabilidade ambiental.

Dessa forma, verifica-se que o PL nº 928/2025 está alinhado ao conceito contemporâneo de desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção ambiental não deve ser tratada como elemento incompatível com o desenvolvimento econômico, mas como componente integrante de uma economia moderna, eficiente e competitiva.

3. PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A proposta também encontra sólido fundamento na Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O art. 1º da referida legislação estabelece que a água é bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico, determinando ainda que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas.

O art. 2º estabelece como objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar às presentes e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, bem como promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável.

A proposição estadual, portanto, atua de maneira complementar à política nacional ao incentivar justamente mecanismos capazes de reduzir o consumo de água potável, promover o reuso e melhorar a qualidade dos efluentes lançados no meio ambiente.

O próprio PL prevê expressamente a reutilização de água tratada em processos industriais, comerciais ou sanitários, com o objetivo de reduzir o consumo de água potável.

Tal medida apresenta especial relevância para Mato Grosso, Estado que possui expressiva atividade econômica nos setores agropecuário, industrial, comercial e de serviços e, conseqüentemente, necessita conciliar crescimento econômico com gestão responsável de seus recursos naturais.

4. DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIRO

A previsão de incentivos fiscais e financeiros constitui um dos principais instrumentos de efetividade da proposta. A experiência demonstra que a adoção de novas tecnologias depende, em grande medida, da existência de condições econômicas que tornem esses investimentos atrativos para o setor privado.

Nesse sentido, o projeto acerta ao utilizar mecanismos de incentivo como forma de estimular a adoção de práticas ambientalmente responsáveis. A concessão de incentivos pode funcionar como

importante instrumento de política pública para induzir comportamentos desejáveis, direcionando investimentos privados para áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento sustentável.

O art. 4º do projeto estabelece que os critérios para concessão dos incentivos serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as normas ambientais e tributárias aplicáveis. A previsão proporciona segurança jurídica para a implementação do programa e permite que os instrumentos de incentivo sejam adequadamente estruturados conforme as características das empresas, dos investimentos realizados e dos resultados ambientais alcançados.

Dessa forma, os incentivos previstos não devem ser compreendidos apenas como benefício ao setor empresarial, mas como **instrumento de política pública capaz de induzir investimentos privados em infraestrutura ambiental, inovação e eficiência hídrica.**

5. DOS IMPACTOS AO SETOR DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

Sob a perspectiva dos setores representados pela Fecomércio/MT, a proposta apresenta caráter predominantemente positivo. O projeto não cria obrigação imediata e indiscriminada para os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços. Ao contrário, estabelece mecanismos de **estímulo** para aqueles que decidirem investir em tecnologias de tratamento, reuso e monitoramento de efluentes.

A possibilidade de acesso a incentivos fiscais, linhas de crédito subsidiadas e apoio técnico pode reduzir parte dos custos relacionados à implementação de soluções ambientais, especialmente em investimentos que, inicialmente, podem representar desembolso significativo para os empreendimentos.

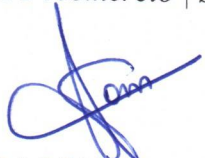
Além disso, a adoção de sistemas de reuso de água pode gerar, no médio e longo prazo, redução dos custos operacionais de empresas que possuem elevado consumo hídrico. Para o setor empresarial, portanto, a proposta pode representar não apenas um instrumento de proteção ambiental, mas também uma oportunidade de modernização tecnológica, eficiência operacional e redução de desperdícios.

Conclusão:

Diante do exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 928/2025, pois verifica-se que a proposição apresenta **relevante interesse ambiental, econômico e social**, ao criar mecanismos de estímulo para que empresas adotem tecnologias mais eficientes de tratamento, reutilização e monitoramento de efluentes além de contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável, para a proteção dos recursos hídricos e para a criação de um ambiente econômico favorável à inovação e à adoção de tecnologias ambientais pelo setor produtivo.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


SAM DA MATA SAADEDDINE
Assistente Jurídico da Fecomércio-MT